FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010637-05.2016.8.26.0566 - 2016/002546**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro Documento de IP, BO, BO, BO - 465/2016 - Delegacia da Defesa da

Origem: Mulher de São Carlos, 787/2016 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos, 869/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 896/2016 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos

Réu: VALDEMIR RIBEIRO

Data da Audiência 21/02/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de VALDEMIR RIBEIRO, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VAGNER DA SILVA SANTOS (OAB 337723/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas EMANOELA PEREIRA DA SILVA POSSATO, JESSICA RODRIGUES BIANCOLINI, KETHYLIN COSTA RUFINO DE JESUS e JULIA SITTA ZAGO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra VALDEMIR RIBEIRO pela prática de crime de estupro. Instruído o feito, requeiro a procedência. O acusado admitiu a prática dos atos relatados na denúncia. O ato libidinoso praticado contra a vítima Jéssica se deu através de contato com o órgão genital da adolescente. Os demais atos se deram sem o contato direto com as partes íntimas das demais vítimas. O acusado nesses casos passou

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

as mãos por sobre a roupa das ofendidas, visando os seios, vagina e nádegas. Mesmo nesses casos deve-se reconhecer a prática de ato libidinoso já que visou satisfazer a lascívia do acusado. É caso também de se admitir a continuidade delitiva, já que num espaço de menos de mês ocorreram os quatro episódios. Por fim, requer-se a fixação de regime fechado, diante da gravidade dos atos praticados. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A prática delituosa ofertada pelo acusado não se enquadra no crime do artigo 213 do CP. O acusado confessou a prática sim do crime de ato libidinoso que, embora absorvido pelo artigo 213, persiste pois não se pode condenar o acusado por ter praticado atos de passar a mão em partes íntimas por cima da roupa a ser considerado crime de estupro. Há de que deixar consignado que o acusado deve ser beneficiado pelo artigo 65 do CP, sendo este indivíduo primário e de não periculosidade. Assim, deve iniciar o seu regime prisional após sentenciado no mínimo legal permitido em lei no regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VALDEMIR RIBEIRO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 213 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação à vítima Emanoela, o réu agarrou-a pelo pescoço dando-lhe uma gravata, passando as mãos em suas nádegas; com relação à vítima Jéssica, da mesma forma, aplicou-lhe uma gravata, passando-lhe as mãos na região vaginal e nas nádegas; relativamente à vítima Kethylin, com o mesmo modus operandi, passou as mãos na região genital; finalmente, com relação à vítima Júlia, passou as mãos em seus seios, nas nádegas, também imobilizando-a com uma gravata. Evidentemente as condutas do réu visaram a satisfação de sua lascívia. Inicialmente observo que houve o contato físico, e mais, que tais contatos físicos foram das mãos do réu, mediante o uso de força física, sobre e nas partes corporais íntimas (seios, nádegas e vagina). É bem verdade que tais contatos físicos foram por cima da roupa das vítimas, isto é, as

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítimas estavam vestidas, todavia isso não descaracteriza os crimes no caso concreto, tendo em vista que a conduta do acusado não se limitou ao ligeiro apalpar dessas partes, mas numa violenta invasão da identidade sexual das ofendidas. Conforme já decidiu TJMG "o simples fato de o réu passar as mãos sobre o corpo da vítima já configura o delito ... Não sendo necessário que a vítima esteja despida ... " (apelação 1.0000.00299094-3, j. 24/04/2003). Ademais, como já motivado acima, a conduta típica visa proteger o bem jurídico "liberdade sexual". Entre as condutas que se inserem no âmbito de liberdade sexual do indivíduo está aquela em que cabe a esse indivíduo, e só a ele, decidir quem pode tocar as partes íntimas em seu corpo. Por essa ótica também os delitos aperfeiçoaram-se. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Quatro foram os delitos. Para cada um deles, fixo a pena base no mínimo legal de 6 anos. Reconheço a continuidade delituosa e considerando o número de condutas (4) aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 7 anos e 6 meses de reclusão. Considerando a gravidade dos delitos, a covardia com que foram perpetrados, a humilhação e constrangimento, com imponderáveis consequências para as vítimas, bem como sua natureza hedionda, aplico o regime fechado para início do cumprimento de pena. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu VALDEMIR RIBEIRO à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado. por infração ao artigo 213 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensor: Acusado: